

Assessoria Jurídica - AJUR

**MEMORANDO: Nº 004/2014 – SISMUBE.  
PARECER Nº 0954/2015 - AJUR/SEMEC.  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - LIVRO.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente sobre Memorando nº 004/2015 – Sismube, para licenciamento da impressão de 3.500 (três mil e quinhentas) cópias do livro “Pedro Teixeira, o conquistador da Amazônia”, para que fossem utilizados pela rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em anexo cópia de e-mail, cópia do livro em tela, cópia de Parecer Técnico – Sismube, cópias de comunicações.

À Assessoria Jurídica para manifestação.

**DO DIREITO:**

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 25 a Inexigibilidade de Licitação.

A exclusividade na prestação de serviços caracteriza a Inexigibilidade de Licitação, por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração, conforme preceitua o art. 25 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), se não vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*

Assessoria Jurídica - AJUR

Sob a égide de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de “Ausência de pressupostos necessários à licitação”, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2008, p.340):

*“[...] Configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.”*

Tem-se assim, o entendimento de que não haveria meios para se realizar uma licitação, quando há exclusividade, ou seja, quando quem escreve, edita ou comercializa o livro é único no mercado.

O Parecer Técnico do Sismube trata favoravelmente do uso do livro em tela na Rede, contudo não faz menção se o mesmo é único em se tratar do assunto/abordagem, ou o que melhor atende a Administração, sendo de grande valor para o aprendizado do “passado da região amazônica e da cidade de Belém, da época do período colonial”. Caso seja, pode ser enquadrado em Inexigibilidade de Licitação, já que o trabalho literário é único e inerente ao escritor.

Não vislumbramos impedimento em ser o preço da disponibilização do trabalho, por meio de licenciamento, onde deve a Prefeitura licitar a empresa para, posteriormente, imprimir os livros, já que neste caso existem mais de uma empresa que possa realizar o serviço.

É o parecer.

Belém, 16 de março de 2015.

Homologo o parecer retro.

ao Gals para sua apreciação e providências cabíveis.

Belém, 16 de 03 de 15

  
**LAURO SABBÁ JUNIOR**

Assessor Jurídico - SEMEC

  
MARCIA DE MALCO ASSUNÇÃO  
COORDENADORA AJUR/SEMEC